

ACESSO EFETIVO: CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Camila de Assis Nascimento

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Gabriela Quinhones de Souza.

RESUMO:

O acesso à justiça é uma junção de elementos que iniciam com a propositura da demanda até o trânsito em julgado e o princípio da duração razoável do processo visa garantir um acesso efetivo respeitando o contraditório e a ampla defesa dentro de um prazo que seja considerado razoável para cada demanda. Percebe-se que existe uma distinção entre acesso e acessibilidade, a segunda tem como objetivo tornar a justiça mais próxima da população conscientizando de seus direitos e meios para alcançá-los. Proporcionar uma solução para a morosidade, como também tornar o acesso efetivo e assim concretizar o princípio da duração razoável do processo, é a pretensão desta pesquisa.

Palavras-chave: Acesso à justiça, morosidade, duração razoável do processo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho justifica-se em mostrar que através da globalização e do crescimento da população, houve grandes avanços na sociedade em um todo e esses avanços e mudanças atingiram diretamente o Poder Judiciário, pois as demandas aumentaram, e o judiciário não vem conseguindo acompanhar esse crescimento. Com isso a população torna-se cada vez mais insatisfeita em relação à demora excessiva para solucionar seus conflitos e como já dizia Rui Barbosa em sua obra oração aos bons moços “a justiça tardia é pior das injustiças”.

O objetivo geral a ser alcançado com o trabalho é investigar se o Poder Judiciário investe ou não em alternativas que proporcionem meios de se alcançar uma justiça eficaz e num tempo razoável em relação á complexidade das demandas e de que forma podem ser implementadas soluções para alcançar esse objetivo.

2 ACESSO À JUSTIÇA

2.1 CONCEITO

O acesso à justiça é conceito, ainda, muito amplo, que muitos estudiosos do direito tem tentado definir, pois não adianta oferecer o acesso à justiça se ela não é efetiva e eficaz, nas palavras de Mauro Cappelletti:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (CAPPELLETTI, 2011, p.15)

O direito ao acesso à justiça não pode ser limitado apenas ao direito de ação, o estado exerce o poder jurisdicional, sendo defeso em regra, ao particular usar de força física, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos. Sendo assim, o Estado surge para proporcionar a via jurisdicional como meio que o cidadão possui para buscar seus direitos.

Nas palavras de Ada Pellegrini:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidades de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso á justiça é indispensável que a maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causa (pequeno valor, interesse difusos); mas, para a integralidade do acesso á justiça, é preciso muito mais. (PELLEGRINI, 2011, p. 39)

O direito ao acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal no art. 5º, XXXV no seguinte termo “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Garantindo assim, a todos sem distinções o acesso à justiça, mas ainda existem certos descasos do Poder Judiciário para proporcionar tal direito que automaticamente acaba estando ligado a outros princípios como a eficácia, celeridade e razoabilidade.

2.2 AS ONDAS RENOVÁTORIAS NO BRASIL

A lei nº 1060/50, assegurou aos hipossuficientes o acesso aos órgãos judiciários, permitindo assim a isenção do pagamento das despesas processuais e a defesa técnica gratuita de seus interesses. Com o advento da Constituição de 1988, o art. 5º, LXXIV, assegurou aos economicamente necessitados uma assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que

comprovem insuficiência, proporcionando uma assistência não apenas jurídica, mas também extrajudicial.

A primeira onda se cumpriu, com a assistência gratuita integral, permitindo assim que todos com condições ou não possam ajuizar suas ações no judiciário.

À primeira vista, poderia parecer que o objetivo alcançado com a primeira onda do acesso à justiça poderia ter resolvido esse problema, já que todos poderiam ir a juízo na defesa de seus próprios interesses. E realmente é inegável que, ao assegurar a gratuidade de acesso ao Judiciário, o ordenamento jurídico garantiu também a possibilidade de tutela jurisdicional de todos os interesses individuais. O problema, porém, se mantinha com referência a interesses que pudessem ser considerados supraindividuais (ou metaindividuais), já que estes, por estarem acima (ou além) dos indivíduos, não são próprios de ninguém, o que impedia que qualquer pessoa levasse a juízo demanda em que manifestasse a pretensão em defendê-los. Desse modo, permaneciam desprotegidos os chamados interesses coletivos e difusos, os quais não podem ser adequadamente tutelados através dos mesmos instrumentos capazes de tutelar os interesses individuais. Assim sendo, a segunda onda de acesso à justiça a da proteção dos interesses metaindividuais, com a tentativa de ser descobrir meios de proteção dos instrumentos coletivos e difusos. (CÂMARA, 2011, p. 40)

A terceira onda do novo enfoque do acesso à justiça é a que vivemos hoje, onde processualistas de todo mundo tem a preocupação em proporcionar maior satisfação do jurisdicionando com a prestação da tutela jurisdicional, garantindo efetividade e proteção às posições jurídicas.

Essa onda tem muito a trabalhar, mas já é possível notar os benefícios que esse novo enfoque trouxe, dentre eles, a Emenda Constitucional nº45/2004, conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário, que trouxe várias mudanças na estrutura do Poder Judiciário, destacando a criação do Conselho de Justiça.

2.3 DIFERENÇA DO ACESSO E ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

Paulo Cezar Carneiro em sua obra o Acesso à Justiça Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, indica o conceito de acessibilidade:

A acessibilidade pressupõe a existência de pessoas, em sentido lato (sujeitos de direitos), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (maneja adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade. (CARNEIRO, 2003, p. 57)

Pode-se verificar através do conceito acima que a acessibilidade abrange um princípio maior do que o próprio acesso à justiça, levando não apenas a justiça para mais perto da população e sim a conscientização de seus direitos e meios para alcançar.

O direito a informação é essencial para garantir o acesso á justiça, pois num país em desenvolvimento como o Brasil, apesar dos avanços tecnológicos e a própria globalização, ainda existem pessoas que não sabem o direito que dispõe e nem mesmo como exercê-los e os próprios avanços que ora trazem crescimento para sociedade, são os mesmos que geram conflitos novos, tornando assim, uma via de mão dupla, pois acabam crescendo uma desigualdade social.

Um segundo fator ligado a acessibilidade é referente à legitimação adequada, não pode se afirmar que o titular do direito material venha ter o melhor desempenho, no nosso país onde muitos ainda são pobres e com poucos preparos ora sejam financeiros ou de conhecimento, ora por possuir adversários muitas vezes fortes, com melhor poder econômico, tempo e meios para arcar com a morosidade, não podemos afirmar através dos fatos que o possuidor do direito material seja o vencedor.

Como último fator a ser levantado, trata-se do alto custo de um processo, esse fator não pode ser um meio de afastar a população do acesso á justiça, principalmente nas causas de pequeno valor e as coletivas.

Usar de formalismo ou simplesmente de rigidez na aferição de legitimidade não é apenas negar o acesso á justiça por meio direto, mas também por meio indireto, pois acarreta uma sobrecarga de ações individuais, que sobrecarregam um já assoberbado Judiciário, extremamente carente de recursos, que poderiam ser transferidos destas ações individuais para outros setores mais relevantes. (CARNEIRO, 2003, p. 20)

A acessibilidade não para por ai, engloba outros temas como autonomia financeira do Judiciário, patrocínio por advogados dativos e entre outros, ela abrange meios de proporcionar o acesso à justiça, que por si só não são suficientes.

3. CONCRETIZAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

3.1 REFORMA DO JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE

A reforma trouxe algumas mudanças relevantes para o sistema processual, visando a forma e o tempo, dentre elas podemos citar a Lei 10.444/2002, que introduziu o § 6º e 7º ao artigo 273, que trata da tutela antecipada.

Sendo assim, o provimento jurisdicional que concede a tutela antecipada com fulcro no art. 273, § 6º, embora seja uma decisão interlocutória (porque não põe fim ao módulo processual) é apto a alcançar autoridade de coisa julgada material. O que se tem, pois, é uma cisão do julgamento da causa. Ao contrário do que se tinha no sistema original do CPC, em que todo o objeto do processo era julgado na sentença, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.444/2002 há uma verdadeira cisão do julgamento, devendo o juiz proferir decisões ao longo do processo a respeito das

parcelas do mérito que se tornem incontroversas, reservando-se para a sentença a decisão a respeito daquilo que tenha se mantido incontroverso durante o processo. (CÂMARA, 2012, p. 91)

Assim, o § 6º do referido artigo, traz uma tutela definitiva, que não permite ser revogada ou modificada pelo juiz como a prevista no caput do artigo 273 CPC, somente será possível cassar ou reformar a decisão do juiz *a quo*, no tribunal, através de recurso.

Sendo assim, quando o objeto da demanda tratar de dois ou mais pedidos e um deles no percurso do processo tornar incontroverso, o juiz terá o dever de proferir decisão referente ao mesmo e o feito prosseguirá apenas em relação ao objeto controvertido. (...)”A tutela antecipada concedida com apoio no § 6º, do artigo 273, pois pode ter natureza meramente declaratória, constitutiva ou condenatória”. (CÂMARA, 2012, p. 465)

Outrossim, os § 2º, § 3º e § 4º não ensejam nessa tutela, já que não existe vedação da tutela definitiva produzir efeitos irreversíveis. A decisão que é proferida em relação ao objeto incontroverso, não pode ser revogada a qualquer tempo, pois o seu conteúdo faz coisa julgada material, além disso, as decisões são efetivas, seguindo as regras da execução definitiva e não da provisória.

Por fim, referente a antecipação da tutela Alexandre Câmara traz a explicação do último parágrafo acrescentado:

Em outras palavras, a regra do § 7º do art. 273, proíbe ao juiz indeferir uma medida cautelar sob o fundamento de que ela deveria ter sido requerida em processo autônomo e não incidentemente ao processo em que se busca a tutela satisfativa sob o fundamento de que esta não deve ser postulada em demanda autônoma, mas incidentemente ao processo de conhecimento. Augura-se que esta regra seja o primeiro passo na formação de uma nova cultura jurídica, que dispense a formação de dois processos (cognitivos e cautelar) para que se obtenha em resultado que pode ser alcançado com um só processo. (CÂMARA, 2012, p. 466)

Alguns autores ao tratar do referido parágrafo, afirmam que o princípio da fungibilidade, deve ser aplicada nos casos que for legítima a confusão de qual tutela aplicar no caso concreto.

Outra mudança é a respeito do artigo 557 e 558 CPC, que confere aos Relatores o direito de indeferir o recurso assim que chegar em suas mãos, por inadmissibilidade que pode ser referente a falta de preparo, recurso intempestivo, quando a ação não for passível de recurso ou por improcedência, não haverem motivo que gerem a reforma da decisão recorrida ou por encontrar prejudicada a decisão, que já deixou de trazer prejuízos para a parte e por fim por ser contrário ao pedido formulado.

Visando a aceleração maior no sistema, o artigo 558 do CPC, trouxe a possibilidade da parte toda vez que estiver sofrendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por força de uma decisão interlocutória, possa interpor agravo de instrumento dirigido ao tribunal, solicitando efeito suspensivo sem precisar impetrar mandado de segurança.

Não podemos deixar de mencionar a multa por descumprimento da decisão do juiz, configurada no artigo 461 do CPC, tem caráter coercitivo, havendo possibilidade de ser cumprida com outros valores, além de permitir que o magistrado aplique a multa independente de provocação, contribuindo para a configuração da celeridade processual.

A multa pode ser aplicada no momento da sentença, possuindo assim, caráter mandamental, ou mediante decisão interlocutória, conforme os artigos 461, § 4º e 461.

Além disso, o artigo 461-A acrescentado pela Lei 10.444 de 2012, prever que se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, será expedido mandado de busca e apreensão para coisa móvel e emissão para coisas imóveis, sendo uma opção a ser aplicada no caso, depois dos parágrafos do artigo 461 do CPC.

Por fim, destaca-se a EC 45/04 que trouxe grandes mudanças na Constituição e dentre elas, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º, assegurando a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mas deixaremos tal debate para momento oportuno, quando trataremos do princípio da duração razoável do processo.

O Estado possui como objetivo promover a justiça e a paz social, ao proporcionar uma justiça morosa ele vai de contra sua função social.

A patente lentidão do Poder Judiciário brasileiro é matéria de discussão exaustiva na doutrina, assim como a necessidade de conjugação de medidas para a efetivação dos direitos buscados judicialmente, sendo insofismável que um processo que se estende por anos não compeza a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal. (LEAL JÚNIOR E BALEOTI, Março 2012, p. 81)

São diversos os fatores que ocasionam essa morosidade excessiva nos dias atuais, o próprio procedimento com sua burocratização muitas vezes permite a parte mais forte na relação usar de medidas procrastinatórias que para quem possui recursos financeiros usufrui dessa mesma morosidade tão dramática.

A crise do judiciário e conseqüentemente ampliação da morosidade da justiça decorrem em caráter significativo de forma precária de sua estrutura física e material do Poder Judiciário. Soma-se a isso a inserção de uma realidade social com novas demandas, frutos dos tempos modernos e com novas questões que demandam litígios. Os últimos são os denominados “novos direitos”.

Em consequência dessa combinação inadequada de “necessidade” dos jurisdicionados e “oferta” precária do Poder Judiciário, insurge a imediata insatisfação social, posto que a prestação jurisdicional se mostra em dissonância com as expectativas sociais o que causa frustração com a justiça. (PINHO, 2010, p.55)

4.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da Razoável Duração do Processo já estava inserido no ordenamento pátrio através da recepção do Pacto de San José da Costa Rica em 1992, tendo mais vigor com a EC 45. O princípio foi instituído elevando o tempo do processo como garantia fundamental. Proporcionando entendimento de que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, adequada e num tempo equilibrado, tendo o Estado legitimidade para alcançar esse objetivo, afastando assim, a idéia que a jurisdição deva apenas ser prestada pelo Estado, como porta de entrada de acesso à justiça.

Conforme Nelson Nery “a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida mediante critérios objetivos, já que não se figura possível o tratamento dogmático apriorístico da matéria. Comporta, portanto verificação da hipótese concreta”. (p. 320, 2010)

Como critérios objetivos cita-se a natureza do processo e a complexidade da causa, que poderá exigir uma dilação maior no tempo, a fixação dos prazos legais para a prática dos atos processuais que garantam o direito ao contraditório e a ampla defesa, a atividade e comportamento das autoridades judiciárias e administrativas e por fim o comportamento das partes e de seus procuradores.

O excesso do trabalho, o número excessivo de processos, o número insuficiente de juízes ou de servidores, são justificativas plausíveis e aceitáveis para a duração exagerada do processo, desde que causas de crise passageira. Quando se tratar de crise estrutural do Poder Judiciário ou da Administração, esses motivos não justificam a duração exagerada do processo e caracterizam ofensa ao princípio estatuído na CF 5º. LXXVIII. (NERY, 2010, p. 321)

Para obter a efetividade no princípio da razoabilidade é necessário seja cumprida a constituição, não apenas o Poder Judiciário, mas também o Poder Executivo e Legislativo, que iniciam com eles as leis.

Leis nós temos. Boas e muitas. Não se nega que reformas na legislação processual infraconstitucional são sempre salutares, quando vêm para melhorar o sistema. Mas não é menos verdade que sofremos de problemas estruturais e de mentalidade. Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É melhorar sua infra-estrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhorar os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam. (NERY, 2010, p. 323)

A morosidade nos processos é um assunto que preocupa os processualistas e estudiosos do direito, surgindo um questionamento do que seria a duração razoável do processo e como alcançá-lo.

Trata-se de tempo adequado a solucionar, com justiça, o conflito levado a juízo. Nesse sentido, Hoffman²⁵ aponta ser “imprescindível que o processo tenha uma certa duração, maior do que aquela que as partes desejam”, porquanto o Estado deve assegurar aos litigantes o devido processo constitucional, a ampla defesa e o contraditório. Nada justifica e ampara, todavia, a interminável espera causada pela tormentosa duração do processo a que os cidadãos brasileiros se vêem, via de regra, submetidos “e da qual, ao final, resta sempre a sensação de injustiça”²⁶. A duração exagerada, acima do *quatum* suficiente à adequada cognição do Magistrado, é agora, de forma expressa, constitucionalmente prosrita. (LEAL JÚNIOR E BALEOTI, Março 2012, p. 81e 82)

Através disso, foi criado o projeto lei nº 7.599/2006 que trabalha com a indenização devida pela prestação jurisdicional realizada em prazo não razoável. São vários os elementos que juntos geram esse tempo excessivo nos processos sejam administrativos ou judiciais, mas a responsabilidade sem dúvida compete ao Estado criar meios e mecanismos para assegurar a garantia da duração razoável do processo.

CONCLUSÃO

O acesso a justiça sofreu grandes avanços durante os anos e com o crescimento da sociedade houve a necessidade de proporcionar um direito mais coletivo do que o próprio individual que foi visado por diversos anos.

O processo civil por anos passou por modificações, visando sua forma e tempo, mudanças que trouxeram benefícios ao sistema, mas que hoje não alcança grande agilidade seja pelo número extenso da demanda ou pela morosidade.

Dentre elas podemos citar a antecipação da tutela, que permite o juiz durante o processo proferir decisão referente ao mérito, que deixaram de ser incontroversas, ficando para sentença apenas as decisões controversas.

Além disso, os relatores podem indeferir recursos quando chegam em suas mãos se estiverem configurados nos critérios do artigo 557 CPC, um mecanismo que impede que muitos recursos prossigam sem estar devidamente dentro dos critérios estabelecidos na norma infraconstitucional.

Por fim, pode-se citar a EC 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º o inciso LXXVIII, gerando o estudo do nosso trabalho.

É nítido que o nosso sistema é moroso e gera um desgaste excessivo entre as partes, através de estudos podemos dizer que são diversos os motivos que de fato ocasionam essa triste morosidade.

Apesar da configuração do princípio da duração razoável do processo, ainda existem dificuldades em estabelecer qual o tempo razoável para o processo, creio que não existe a possibilidade de seguir um tempo específico, tendo em vista a natureza dos processos, a complexidade do direito material e as várias fases que o processo deve percorrer.

Mas o fato de haver dificuldade em estabelecer o que seria tempo razoável, não pode ser um meio de permitir que as partes usem de mecanismos que venham retardar o processo a fim de usufruir desse tempo que muitas vezes não é usado com manifestação do contraditório e da ampla defesa, mas sim de má-fé a fim de se aproveitar dessa cruel morosidade.

Verifica-se que o Judiciário tem se preocupado em proporcionar o acesso à justiça através de alterações a fim de combater algumas dificuldades apresentadas, ocorre que tais alterações não são suficientes para solucionar esse grave obstáculo impeditivo do acesso efetivo à justiça.

A população vem crescendo de forma assustadora, e com isso surgem novos direitos a serem amparados por um sistema que visa criar Leis e Estatutos, para resguardar o cidadão, principalmente os hipossuficientes, mas ainda não se deram conta que não adianta resguardar apenas no papel as necessidades das classes, deve-se ter a consciência de ir além, estudar e criar mecanismos que de fato permitam colocar em prática aquilo que já temos.

Só modificações na estrutura legal, não é suficiente, como exemplo temos a nossa própria Constituição que ampara uma série de direitos e garantias, que na prática cada dia se torna irreal, uma vez que a concretização desses direitos necessita de um acesso à justiça e através disso um processo que se torna defasado, seja pela burocracia excessiva ou por demandas longas.

Uma possível solução para concretizar um acesso efetivo, dentro de uma razoabilidade, seria de fato investir nos meios alternativos de resolução de conflitos, trazer para mais perto da população esses mecanismos que tem a capacidade de resolver os litígios de forma mais célere.

Urge salientar que tais meios alternativos devem ser aprimorados e incentivados, para que seja possível aplicar nos casos concretos, trazendo um senso de justiça efetiva, não apenas com intuito de aliviar o Judiciário, mas sim proporcionar um acesso efetivo completo do seu início ao seu fim.

Através do que foi exposto conclui-se que ainda falta planejamento para proporcionar uma justiça célere, que as iniciativas realizadas até o presente momento não tiveram o condão de criar mecanismos que juntos tornassem o acesso efetivo, célere, respeitando e proporcionando a todos sem distinções a concretização da duração razoável do processo efetivo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e desacesso. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1maio 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 1 set. 2013.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e a efetividade do processo. Centro de Ensino e Desenvolvimento, ano 2009, nº 8, v 12. Disponível em <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17/37>>. Acesso em: 24 set. 2013

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, v. 1, São Paulo, ed. Saraiva, 2011.

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e Mediação: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 1948 - Acesso à justiça: juizados cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo / Paulo Cezar Pinheiro Carneiro - Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DONATO, Elton José, Revista Jurídica, Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica, nº 413, março/ 2012, ano 60, Revista dos Tribunais.

JR., Fredier, Didier Curso de Direito Processual Civil. v 1, 13º. ed. Bahia, Jus Podivm, 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira, 1940- Teoria Geral do processo: Primeiros estudos, 10º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6º. ed. rev. e atual.- Barueri, SP: Manole, 2007.

MASCARENHAS, Fabiana Alves, Acesso à Justiça e efetividade na tutela dos direitos: Um olhar para além das Reformas, Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97d0145823aeb8ed>> Acesso em 25 nov 2013.

NERY, Nelson Junior. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo/ Nelson Nery Junior.- 10 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ovídio A. Batista- Curso de Processo Civil, volume 1º. Processo de Conhecimento- 7º ed. rev. atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RANGEL, Cândido Dinamarco. Instituições de Direito processual Civil, vol. II, 5º ed. Malheiros.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual- teoria geral do direito processual Civil e processo de conhecimento. 52. ed. Vol. Rio de Janeiro: Forense, 2011.